



## **UNTAET**

*United Nations Transitional Administration in East Timor*  
*Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste*

UNTAET/REG/

---

### **REGULAMENTO N.º. 2002/1**

#### **SOBRE A ELEIÇÃO DO PRIMEIRO PRESIDENTE DE UM TIMOR-LESTE INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICO**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório);

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272/99 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999;

Evocando a Resolução 1338 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 31 de Janeiro de 2001, que reconhece ser da responsabilidade da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) garantir a realização de eleições livres e justas em Timor-Leste, em colaboração com o povo timorense, e transferir os poderes a um governo legalmente constituído;

Tendo em consideração o Regulamento n.º. 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Tendo em consideração o Regulamento n.º. 2001/2 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 16 de Março de 2001, sobre a eleição de uma Assembleia Constituinte para a elaboração de uma constituição para um Timor-Leste independente e democrático,

Para efeitos de eleger o primeiro presidente de um Timor-Leste independente e democrático, e para efectuar determinadas emendas ao Regulamento n.º. 2001/2 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET),

Encorajando a participação equitativa de mulheres e homens em todas as etapas do processo eleitoral e constitucional, e comprometendo-se a promover o pleno gozo por parte das mulheres dos seus direitos civis e políticos,

Após ter analisado as recomendações da Assembleia Constituinte e do Conselho de Ministros do Segundo Governo de Transição de Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

## **Parte I – Do Presidente**

### Artigo 1º Presidente de Timor-Leste

1. Será eleito um Presidente pelos eleitores de Timor-Leste.
2. O Presidente será eleito numa data a ser fixada pelo Administrador Transitório por meio de Directiva.
3. A eleição do Presidente será regida pelo presente Regulamento e será livre e justa, realizando-se através de um sufrágio universal de maiores de 17 anos por voto secreto.

### Artigo 2º Mandato do Presidente

1. O Presidente terá os poderes definidos na Constituição.
2. O mandato do Presidente será o definido na Constituição.

### Artigo 3º Circunscrição Eleitoral

O Presidente será eleito com base numa circunscrição nacional única.

## **Parte II: Da Comissão Eleitoral Independente**

### Artigo 4º A Comissão Eleitoral Independente

A autoridade eleitoral em Timor-Leste será exclusivamente investida na Comissão Eleitoral Independente (doravante “CEI”) estabelecida ao abrigo do Regulamento n.º. 2001/2 da UNTAET, tal como emendado pelo presente Regulamento.

### Artigo 5º Duração do Mandato da Comissão Eleitoral Independente (CEI)

A CEI permanecerá em funções até à data em que, após a declaração dos resultados da eleição do Presidente, for definida pelo Administrador Transitório.

### Artigo 6º Os Comissários

O Parágrafo 13.1 do Regulamento n.º. 2001/2 da UNTAET é emendado, suprimindo-se todo o seu texto e substituindo-o pelo seguinte: “A Comissão será constituída pelo Director do Processo Eleitoral e por cinco (5) Comissários com direito a voto, nomeados pelo Secretário-Geral da

Organização das Nações Unidas, três (3) dos quais Timorenses, e dois (2) especialistas em assuntos eleitorais, reconhecidos internacionalmente.”

#### Artigo 7º

#### Reuniões da Comissão Eleitoral Independente

1. O Parágrafo 15.1 do Regulamento n.º. 2001/2 da UNTAET é emendado adicionando-se o seguinte: “No caso de não haver um Presidente da CEI, o Director do Processo Eleitoral convocará as reuniões da Comissão.”

#### Artigo 8º

#### Delegação dos Poderes da Comissão Eleitoral Independente

A CEI poderá, por resolução, delegar no Director do Processo Eleitoral ou noutro funcionário do Gabinete do Director do Processo Eleitoral quaisquer dos seus poderes que, na sua opinião, se possam afigurar necessários para uma adequada administração do processo eleitoral.

#### Artigo 9º

#### Delegação dos Poderes do Director do Processo Eleitoral

O Director do Processo Eleitoral poderá delegar por escrito em qualquer funcionário do Gabinete do Director do Processo Eleitoral quaisquer dos seus poderes que, na sua opinião, se possam afigurar necessários para uma adequada administração do processo eleitoral.

#### Artigo 10º

#### Sanções da Comissão Eleitoral Independente

1. A CEI poderá remeter as suas decisões à polícia ou às autoridades judiciais para as fazer cumprir, para investigação adicional, ou para a instauração de processos legais ao abrigo de qualquer legislação aplicável.
2. A CEI poderá remover do boletim de voto, ou desqualificar da eleição, qualquer partido político ou candidato se ficar provado que tal partido ou candidato obteve o registo ou a designação por meios fraudulentos ou que tentou impedir o livre exercício do direito a voto.
3. A CEI poderá revogar a acreditação de grupos de observadores ou de qualquer agente de partido político se concluir que tal medida é necessária à preservação da integridade do processo eleitoral.
4. A CEI poderá mandar publicar ou radiodifundir as informações que julgar necessárias à adequada administração do processo eleitoral.

#### Artigo 11º

#### Obrigações dos funcionários da CEI

1. O Artigo 19 do Regulamento n.º. 2001/2 da UNTAET é emendado suprimindo-se todo o seu texto e substituindo-o pelo seguinte:

“Todos os funcionários da CEI serão independentes e imparciais no desempenho das suas funções e terão como dever assegurar a realização de eleições livres e justas que reflectam a vontade do povo de Timor-Leste.

“Todos os funcionários deverão abster-se de qualquer acção que possa pôr em causa a sua neutralidade ou imparcialidade ou que de outra maneira comprometa a integridade do processo eleitoral.

“Nenhum funcionário da CEI procurará ou receberá instruções de qualquer governo, partido político, candidato, ou outra autoridade ou pessoa fora da CEI a respeito do desempenho das suas funções.

“Por resolução da CEI, os Comissários podem recomendar ao Administrador Transitório a demissão imediata de qualquer funcionário da CEI, com base em provas que demonstrem que o funcionário tenha praticado um acto que ameace comprometer a credibilidade ou integridade da CEI, a confiança pública nela depositada, ou o processo eleitoral.”

### **Parte III: Do Registo de Partidos Políticos**

#### Artigo 12º

##### Direito dos partidos políticos registados de designar candidatos

1. O prazo de registo dos partidos políticos ao abrigo do Regulamento n.º 2001/2 da UNTAET é prorrogado pelo presente Regulamento para permitir aos mesmos designarem candidatos para concorrerem às eleições presidenciais.
2. Qualquer partido político não registado ao abrigo do Parágrafo 12.1 ou do artigo 13 do presente Regulamento não poderá designar um candidato para concorrer às eleições presidenciais.
3. Nos termos das leis de Timor-Leste conforme previsto nos Artigos 2º e 3º do Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET, as pessoas em Timor-Leste têm direito à liberdade de associação, de reunião pacífica, de expressão, de eleger e de ser eleito e de participar na condução da vida política, quer directamente, quer através de representantes livremente escolhidos. Nada no presente Regulamento será interpretado de molde a negar os direitos dos indivíduos de formar ou de participar em actividades de partidos políticos, quer estes estejam registados para designarem candidatos nestas eleições, quer não estejam.

#### Artigo 13º

##### Apresentação do pedido de registo

1. Um partido político não registado ao abrigo do Regulamento n.º 2001/2 da UNTAET poderá recorrer à CEI para fins de registo ao abrigo do presente Regulamento.
2. O pedido de registo do partido deverá ser submetido ao Director do Processo Eleitoral pelos responsáveis do partido político durante um período a ser definido pelo Director do Processo Eleitoral. Esse período será de pelo menos seis (6) dias consecutivos e será tornado público pelo Director do Processo Eleitoral com pelo menos dez (10) dias de antecedência.
3. Na apresentação do pedido de registo, o partido político não pagará qualquer taxa.

Artigo 14º  
Informações que o pedido de registo deve conter

O pedido de registo de partido político deve ser efectuado por escrito na forma especificada pela CEI e deve conter os seguintes dados:

- a) o nome completo, o acrónimo, e o logotipo que o partido político pretende que o represente no boletim de voto e nos materiais educativos;
- b) o nome, endereço, outras informações para facilitar o contacto e a assinatura ou marca pessoal do líder do partido político;
- c) o nome, endereço, outras informações para facilitar o contacto e a assinatura ou marca pessoal do oficial de ligação nacional designado pelo partido político;
- d) os nomes e as assinaturas ou marcas pessoais dos responsáveis nacionais do partido político;
- e) uma declaração escrita assinada pelo líder e por todos os responsáveis nacionais do partido político indicando que são residentes habituais de Timor-Leste conforme definido no Regulamento n.º 2001/3 da UNTAET;
- f) o endereço ou outras informações para facilitar o contacto de um escritório do partido político em Díli para o qual toda a correspondência para o partido deve ser enviada;
- g) os nomes, datas e locais de nascimento, endereços e assinaturas ou marcas pessoais de um número não inferior a quinhentas (500) pessoas que tenham capacidade eleitoral ao abrigo do presente Regulamento e que apoiem o pedido de registo do partido político; e
- h) os estatutos do partido político.

Artigo 15º

Notificação e publicação de pedidos de registo: objecções

1. O Director do Processo Eleitoral deverá, logo que possível, informar o público, por meio de publicação no Boletim Oficial de Timor-Leste e em jornais, por anúncio radiofónico, e por afixação em todas as sedes das administrações distritais, sobre a recepção de um pedido de registo, devendo tornar o mesmo pedido de registo disponível à inspecção pública por um período de pelo menos seis (6) dias consecutivos.
2. O período e o local de inspecção pública deverão ser anunciados pelo Director do Processo Eleitoral com pelo menos dez (10) dias de antecedência.
3. Qualquer pessoa com capacidade eleitoral poderá apresentar uma objecção ao registo de um partido político junto à CEI. As objecções podem ser apresentadas somente com fundamento em imprecisões ou deficiências relativas aos pontos contidos no pedido de registo. As objecções serão aceites apenas durante o período de inspecção pública.
4. As objecções serão disponíveis para inspecção apenas pelo partido cujo pedido de registo foi objecto das mesmas.

Artigo 16º  
Registo

1. Qualquer partido político que tenha submetido um pedido de registo deverá ser registado dentro de cinco (5) dias após o fim do período de inspecção pública, desde que o Director do Processo Eleitoral esteja convencido de que:
  - (a) não existem à primeira vista deficiências ou imprecisões nos dados contidos no pedido de registo;
  - (b) o partido político não possui um nome, acrónimo, ou logotipo que seja susceptível de incitar ao ódio ou à violência;
  - (c) o partido político não possui um logotipo que seja o mesmo ou similar à bandeira de outra nação, ou que seja o mesmo ou similar a qualquer símbolo ou insígnia militar, ao símbolo das FALINTIL, ou ao símbolo do CNRT; e
  - (d) o partido político não possui um nome, acrónimo, ou logotipo que seja o mesmo ou similar ao nome, acrónimo, símbolo, ou logotipo de um partido político actualmente registado, de tal modo que possa suscitar confusão no seio do povo de Timor-Leste.
2. Ao analisar se o critério previsto no Parágrafo 16º.1 (d) foi observado, o Director do Processo Eleitoral deverá levar em consideração toda a evolução histórica e todas as circunstâncias políticas em torno do pedido de registo.
3. Caso o Director do Processo Eleitoral não estiver convencido de que os critérios estabelecidos no Artigo 16º.1 tenham sido observados, o mesmo deverá, dentro de três (3) dias a contar da data de apresentação do pedido de registo, notificar o partido político interessado e encaminhar o caso à CEI.
4. O partido poderá reparar qualquer deficiência existente no pedido em qualquer altura antes do fim do período de registo de partidos políticos e poderá, nomeadamente, propor um nome, acrónimo, ou logotipo diferente.
5. Tão logo quanto possível após o fim do período de recepção de objecções, a CEI deverá:
  - (a) analisar qualquer pedido de registo a respeito do qual tenha havido alguma objecção, incluindo os casos recebidos a partir do Director do Processo Eleitoral ao abrigo do Parágrafo 16º.3;
  - (b) decidir se o partido político deverá ser registado; e
  - (c) notificar o partido político da sua decisão.
6. Sujeitos aos Parágrafos 16.7 e 17, a CEI rejeitará o registo de um partido político apenas se:
  - (a) existirem à primeira vista deficiências ou imprecisões nos dados contidos no pedido de registo;
  - (b) o partido político possuir um nome, acrónimo, ou logotipo que seja susceptível de incitar ao ódio ou à violência;

- (c) o partido político possuir um logotipo que seja o mesmo ou similar à bandeira de outra nação, ou que seja o mesmo ou similar a qualquer símbolo ou insígnia militar, ao símbolo das FALINTIL, ou ao símbolo do CNRT; ou
- (d) o partido político possuir um nome, acrónimo, ou logotipo que seja o mesmo ou similar ao nome, acrónimo, símbolo, ou logotipo de um partido político previamente registado, de tal modo que possa suscitar confusão no seio do povo de Timor-Leste.
7. Ao analisar se o critério previsto no Parágrafo 16º.6(d) foi observado, a CEI deverá levar em consideração toda a evolução histórica e todas as circunstâncias políticas em torno do pedido de registo.

Artigo 17º  
Deficiências imateriais

A Comissão Eleitoral Independente não deverá rejeitar qualquer pedido de registo se a mesma considerar, com razoável fundamento, que a deficiência ou imprecisão nos dados contidos no pedido de registo não prejudicaria substancialmente os fins do presente Regulamento caso o pedido fosse aceite.

Artigo 18º  
Identidade legal dos partidos registados

Os partidos políticos registados ao abrigo do presente Regulamento, incluindo aqueles para os quais o prazo de registo é prorrogado ao abrigo do Parágrafo 12.1 do presente Regulamento, terão personalidade jurídica em Timor-Leste e poderão possuir propriedades, instaurar processos judiciais, e serem processados judicialmente apenas até à data definida pelo Administrador Transitório para o funcionamento da Comissão Eleitoral Independente ao abrigo do Artigo 5 do presente Regulamento. Após esta data, a personalidade jurídica do partido político só poderá persistir ao abrigo de outras leis aplicáveis.

Artigo 19º  
Manutenção do Registo pela Comissão Eleitoral Independente

A Comissão Eleitoral Independente deverá manter um Registo dos partidos políticos registados, o qual deverá conter os respectivos pedidos de registo. Após o fim do período de análise de objecções, as listas de assinaturas entregues em apoio aos pedidos de registo não devem permanecer como parte do Registo.

Artigo 20º  
Necessidade de os partidos políticos notificarem da mudança de informação

Dentro de 14 dias a contar da data da ocorrência de qualquer alteração substancial relativamente à informação contida no Registo de um partido político registado, o oficial de ligação nacional designado por esse partido político deverá notificar o Director do Processo Eleitoral, por escrito, dessa alteração.

## **Parte IV: Dos Critérios de elegibilidade e Formas de Candidatura**

### Artigo 21º Direito de sufrágio

As seguintes pessoas, com dezassete (17) anos de idade ou mais à data da eleição, terão capacidade de votar na eleição do Presidente:

- (a) pessoas nascidas em Timor-Leste
- (b) pessoas nascidas fora de Timor-Leste, mas que tenham pelo menos pai ou mãe nascido em Timor-Leste, e
- (c) pessoas cujos cônjuges se enquadrem na alínea (a) ou (b) do presente artigo.

### Artigo 22º Direito a voto

O indivíduo com capacidade eleitoral só poderá votar na eleição do Presidente se:

- (a) estiver presente em Timor-Leste no dia da eleição; e
- (b) ao se apresentar na mesa de voto para receber o boletim de voto, apresentar comprovativo, nos termos a estabelecer pela CEI, de que já foi registado no Registo Civil em conformidade com o Regulamento n.º. 2001/3 da UNTAET.

### Artigo 23º Elegibilidade dos candidatos

Para se apresentar como candidato às eleições presidenciais, um indivíduo:

- (a) deverá ter nascido em Timor-Leste e ter pelo menos pai ou mãe nascido em Timor-Leste;
- (b) deverá estar registado no Registo Civil como residente habitual de Timor-Leste em conformidade com o Regulamento n.º. 2001/3 da UNTAET;
- (c) deverá ter pelo menos 35 anos de idade no dia das eleições; e
- (d) deverá ser residente em Timor-Leste, definido como mantendo a sua residência principal em Timor-Leste durante, pelo menos, os três (3) meses imediatamente anteriores à data de entrega do pedido de designação ou de registo como candidato.

### Artigo 24º Candidatos apresentados por partidos

1. Cada partido político registado que queira participar nas eleições apresentará à CEI a nomeação de um candidato. É permitido que o mesmo candidato seja nomeado por mais de um partido político.

2. A nomeação do candidato de um partido político registado deverá:
  - (a) ser feita de acordo com os estatutos do partido político; e
  - (b) ser entregue à Comissão Eleitoral Independente no formato estabelecido pela CEI para esse fim; e
  - (c) ser apresentada à Comissão Eleitoral Independente no prazo fixado para a apresentação de candidaturas; e
  - (d) ser acompanhada de uma declaração do candidato, nos termos prescritos pela Comissão Eleitoral Independente, confirmando que está habilitado e disposto a ser designado pelo partido político em questão; e
  - (e) ser acompanhada de documentação comprovante da elegibilidade do candidato.
3. Em caso de morte, incapacidade, ou desistência de um candidato antes de findo o prazo para a designação de candidatos, o partido político poderá designar um candidato substituto.

Artigo 25º  
Candidatos independentes

1. A pessoa que pretenda ser designada como candidato independente às eleições presidenciais deverá apresentar um pedido para o efeito à Comissão Eleitoral Independente.
2. O referido pedido deverá:
  - (a) ser entregue à Comissão Eleitoral Independente no formato por ela estabelecido para este fim; e
  - (b) ser apresentado à Comissão Eleitoral Independente no prazo fixado para a apresentação de candidaturas; e
  - (c) ser acompanhado de uma declaração do candidato, nos termos prescritos pela Comissão Eleitoral Independente, confirmando que o mesmo é um candidato elegível; e
  - (d) ser acompanhado de documentação comprovante da elegibilidade do candidato nos termos prescritos pela Comissão Eleitoral Independente, e
  - (e) ser acompanhado das assinaturas ou marcas pessoais de cinco mil (5,000) pessoas, no mínimo, com capacidade eleitoral e que apoiem a candidatura.

**Parte V: Da Determinação do Candidato Eleito**

Artigo 26º  
Contagem dos resultados eleitorais

Uma vez contado o número de votos apurados nas eleições para cada candidato, o Director do Processo Eleitoral informará a CEI dos resultados.

Artigo 27º  
Candidato Vencedor

O candidato com o maior número de votos será o Presidente. No caso de dois candidatos receberem o mesmo número maior de votos, o candidato eleito será decidido pela Assembleia Constituinte, em sufrágio pessoal e secreto.

## **Parte VI: Dos Diversos**

### Artigo 28º Interpretação

No presente Regulamento, salvo disposto expressamente em contrário:

"candidato independente" significa um indivíduo que pretenda ser eleito Presidente e que não seja designado como candidato de algum partido político;

"CEI" significa Comissão Eleitoral Independente criada ao abrigo do Regulamento n.º. 2001/2 da UNTAET tal como emendada pelo presente Regulamento;

"partido político registado" significa partido político registado ao abrigo do presente Regulamento;

### Artigo 29º Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório